SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060716 - SC (2025/0495910-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CAETANO (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.
2. Paciente condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com manutenção integral da condenação em apelação e posterior trânsito em julgado. Na impetração, a defesa requereu: (i) afastamento das agravantes de dissimulação e de meio cruel, por suposta violação ao princípio da correlação; (ii) subsidiariamente, redução da fração de aumento da segunda fase para 1/6 para cada agravante; (iii) neutralização da valoração negativa das consequências do crime na primeira fase, relativas a lesões corporais constatadas em laudo pericial; e (iv) redimensionamento da pena, com fixação de regime inicial mais brando.
3. A liminar no *habeas corpus* foi indeferida. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, afastando, ademais, a existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício. No agravo regimental, a defesa reiterou as teses de ilegalidade na dosimetria e pediu a superação do óbice processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, perante Tribunal Superior, contra acórdão transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, para rediscutir a dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias.
5. A questão em discussão consiste em saber se eventual ilegalidade na dosimetria (reconhecimento de agravantes de dissimulação e de meio cruel, afastamento da valoração negativa das consequências do crime e redução da fração de aumento na segunda fase) configura situação teratológica ou ilegalidade flagrante apta a justificar a superação do óbice processual e a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA57391213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: d559e035-58e7-4b0f-b9c9-2d3c1b3dc579

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada violação ao princípio da correlação, em razão do reconhecimento de agravantes não descritas na denúncia, pode ser examinada originariamente pelo Tribunal Superior, à míngua de deliberação específica da Corte *a quo*, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não constitui via adequada para substituir revisão criminal, especialmente quando manejado contra acórdão com trânsito em julgado, hipótese em que não se estabelece a competência originária do Tribunal Superior prevista no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
8. O reconhecimento de agravantes não descritas na denúncia, sob alegada violação ao princípio da correlação, não foi objeto de deliberação específica pela Corte de origem, o que impede a apreciação da matéria pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, suplantar a competência das instâncias ordinárias para inaugurar debate não instaurado, sobretudo em tema de dosimetria da pena e análise de agravantes.
10. A valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, foi fundamentada no acórdão impugnado na existência de lesões corporais decorrentes da violência empregada, constatadas em laudo pericial e reputadas circunstâncias que extrapolam as elementares do tipo penal, de modo que a pretendida revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.
11. O aumento de 1/3 na segunda fase, em razão da incidência de duas agravantes (dissimulação e meio cruel), foi considerado adequado e encontra respaldo em precedentes do Tribunal Superior, não se evidenciando desproporcionalidade manifesta ou ausência de fundamentação concreta.
12. Ausente situação teratológica ou ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão da ordem de ofício prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.
13. Inexistindo argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do *decisum* que não conheceu do *writ* e afastou a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

---

1. *Habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação confirmada em acórdão transitado em julgado, sob pena de usurpação da via própria e de afronta ao art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
2. Alegações de violação ao princípio da correlação não podem ser examinadas originariamente em *habeas corpus* por Tribunal Superior quando a matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A revisão da valoração negativa das consequências do crime e da fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria, quando fundadas em elementos fático-probatórios apreciados pelas instâncias ordinárias, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante ou situação teratológica, o que não se configura quando a dosimetria da pena se encontra fundamentada e em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 213, *caput*.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.033.699/MG, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 633.447/GO, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023.

Documento eletrônico VDA57391213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: d559e035-58e7-4b0f-b9c9-2d3c1b3dc579

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA57391213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/06/2026 09:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2026. Código de Controle do Documento: d559e035-58e7-4b0f-b9c9-2d3c1b3dc579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060716 - SC(2025/0495910-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CAETANO (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crime previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.

2. Paciente condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com manutenção integral da condenação em apelação e posterior trânsito em julgado. Na impetração, a defesa requereu: (i) afastamento das agravantes de dissimulação e de meio cruel, por suposta violação ao princípio da correlação; (ii) subsidiariamente, redução da fração de aumento da segunda fase para 1/6 para cada agravante; (iii) neutralização da valoração negativa das consequências do crime na primeira fase, relativas a lesões corporais constatadas em laudo pericial; e (iv) redimensionamento da pena, com fixação de regime inicial mais brando.

3. A liminar no *habeas corpus* foi indeferida. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão

Documento eletrônico VDA56790051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:36
Código de Controle do Documento: 7cffc388-f6f9-4302-a525-f0689c922a0f

transitado em julgado, afastando, ademais, a existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício. No agravo regimental, a defesa reiterou as teses de ilegalidade na dosimetria e pediu a superação do óbice processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível *habeas corpus*, perante Tribunal Superior, contra acórdão transitado em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, para rediscutir a dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias.

5. A questão em discussão consiste em saber se eventual ilegalidade na dosimetria (reconhecimento de agravantes de dissimulação e de meio cruel, afastamento da valoração negativa das consequências do crime e redução da fração de aumento na segunda fase) configura situação teratológica ou ilegalidade flagrante apta a justificar a superação do óbice processual e a concessão da ordem de ofício.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegada violação ao princípio da correlação, em razão do reconhecimento de agravantes não descritas na denúncia, pode ser examinada originariamente pelo Tribunal Superior, à míngua de deliberação específica da Corte *a quo*, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O *habeas corpus* não constitui via adequada para substituir revisão criminal, especialmente quando manejado contra acórdão com trânsito em julgado, hipótese em que não se estabelece a competência originária do Tribunal Superior prevista no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

8. O reconhecimento de agravantes não descritas na denúncia, sob alegada violação ao princípio da correlação, não foi objeto de deliberação específica pela Corte de origem, o que impede a apreciação da matéria pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

9. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, suplantar a competência das instâncias ordinárias para inaugurar debate não instaurado, sobretudo em tema de dosimetria da pena e análise de agravantes.

10. A valoração negativa das consequências do crime, na primeira fase da dosimetria, foi fundamentada no acórdão impugnado na existência de lesões corporais decorrentes da violência empregada, constatadas em laudo pericial e reputadas circunstâncias que extrapolam as elementares do tipo penal, de modo que a pretendida revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA56790051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:36
Código de Controle do Documento: 7cffc388-f6f9-4302-a525-f0689c922a0f

11. O aumento de 1/3 na segunda fase, em razão da incidência de duas agravantes (dissimulação e meio cruel), foi considerado adequado e encontra respaldo em precedentes do Tribunal Superior, não se evidenciando desproporcionalidade manifesta ou ausência de fundamentação concreta.

12. Ausente situação teratológica ou ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão da ordem de ofício prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*.

13. Inexistindo argumentos novos no agravo regimental aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do *decisum* que não conheceu do *writ* e afastou a concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. *Habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação confirmada em acórdão transitado em julgado, sob pena de usurpação da via própria e de afronta ao art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
2. Alegações de violação ao princípio da correlação não podem ser examinadas originariamente em *habeas corpus* por Tribunal Superior quando a matéria não foi objeto de análise pela Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A revisão da valoração negativa das consequências do crime e da fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria, quando fundadas em elementos fático-probatórios apreciados pelas instâncias ordinárias, é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante ou situação teratológica, o que não se configura quando a dosimetria da pena se encontra fundamentada e em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 213, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.033.699/MG, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 17.02.2025; STJ, AgRg no HC 633.447/GO, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56790051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:36
Código de Controle do Documento: 7cffc388-f6f9-4302-a525-f0689c922a0f

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de R C, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal, com manutenção integral do julgado em sede de apelação pelo Tribunal de origem e posterior trânsito em julgado (fls. 12-29).

Por meio do presente *habeas corpus* a defesa requer: (i) o afastamento das agravantes de dissimulação e de meio cruel por violação ao princípio da correlação; (ii) subsidiariamente, a redução da fração de aumento da segunda fase para 1/6 (um sexto); (iii) a neutralização da valoração negativa das consequências do crime na primeira fase; e (iv) o redimensionamento da pena com fixação de regime inicial mais brando (fls. 2-7).

A liminar foi indeferida (fl. 32).

As informações foram prestadas pelo Tribunal *a quo* e pelo Juízo de primeiro grau (fls. 39-41; 110-112).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, destacando a impossibilidade de exame, por supressão de instância, da alegada violação ao princípio da correlação, e a necessidade de fundamentação concreta para fração superior a 1/6 (um sexto) na segunda fase, sugerindo a fixação de 1/6 (um sexto) para cada agravante (fls. 117-119).

O *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, afastando, ademais, a existência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício (fls. 122-124).

Nas razões do agravo regimental a defesa repisa os argumentos de ilegalidade na dosimetria e sustenta a superação do óbice processual, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para processamento do *writ* e concessão da ordem, com redimensionamento da pena e ajuste do regime (fls. 130-133).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa, em síntese, a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e, ao final, concedida a ordem em favor paciente agravante.

Documento eletrônico VDA56790051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:36
Código de Controle do Documento: 7cffc388-f6f9-4302-a525-f0689c922a0f

Verifico, contudo, que a decisão agravada examinou de forma suficiente a moldura processual e concluiu, com acerto, pela inadequação da via eleita, uma vez que o *habeas corpus* foi manejado contra acórdão com trânsito em julgado, atuando como sucedâneo de revisão criminal, sem que se estabeleça a competência originária deste Tribunal Superior nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Registro ainda que, mesmo na hipótese de superação do óbice em face de suposta ilegalidade flagrante, não encontro, nos autos, situação teratológica a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, quanto ao mérito veiculado na impetração, a tese de violação ao princípio da correlação, sob o argumento de reconhecimento de agravantes não descritas na denúncia, não foi objeto de deliberação específica pela Corte *a quo*, o que impede sua apreciação por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, suplantar a competência das instâncias de origem para inaugurar debate não instaurado.

No que se refere à valoração das consequências do crime na primeira fase, o acórdão impugnado destacou a existência de lesões corporais decorrentes da violência empregada, circunstância reconhecida em laudo pericial, e reputou adequada a exasperação da pena-base por extrapolarem as elementares do tipo. A revisão desse juízo, tal como pretendida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Por fim, registro que a pretensão de redimensionamento do patamar de aumento na segunda fase esbarra no mesmo óbice já referido do trânsito em julgado, o que afasta o conhecimento do *writ* por sucedâneo de revisão criminal.

Ainda que assim não fosse, o aumento de 1/3 da pena-base operado na segunda fase em razão da constatação, pelas instâncias ordinárias, de duas agravantes (dissimulação e meio cruel) encontra respaldo em precedentes desta Corte:

> "[...]
>
> 8. Em relação ao recorrente Emanuel, o acórdão recorrido adotou a fração de 1/6 no aumento da pena-base na segunda fase da dosimetria em razão da circunstância agravante da reincidência e, em seguida, sobre o resultado alcançado fez incidir mais 1/6 de aumento diante da agravante da idade da vítima, daí totalizando a pena intermediária em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.
>
> 9. Entendimento que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "(...) cada circunstância agravante reconhecida, por recomendação jurisprudencial, deverá acarretar o aumento da reprimenda na fração de 1/6 sobre a pena-base, salvo

Documento eletrônico VDA56790051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:36
Código de Controle do Documento: 7cffc388-f6f9-4302-a525-f0689c922a0f

justificativa adicional para a adoção de *quantum* distinto. Como, na hipótese, foram valoradas duas agravantes, está autorizado o aumento imposto, de 1/3 sobre a pena-base". (AgRg no HC n. 802.818/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

10. No caso dos autos, presentes duas agravantes (reincidência e idade da vítima), a fração a ser observada na segunda fase da dosimetria é de 1/3 (1/6 + 1/6) sobre a pena base, resultando a pena intermediária em 5 anos e 4 meses de reclusão.

[..]" (REsp n. 2.033.699/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

"[...] 14. Na ausência de previsão legal específica, a fração que via de regra deve ser aplicada por cada agravante reconhecida na segunda fase da dosimetria é de 1/6, o que conduz ao patamar de 1/3 no caso de presença de duas delas, não podendo ser aplicado o montante de uma sobre a outra dentro da mesma etapa. [...]" (AgRg no HC n. 633.447/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)

Desse modo, concluo que não se evidenciou argumento novo ou apto a afastar os fundamentos da decisão agravada. Mantenho, portanto, o não conhecimento do *habeas corpus* e afasto a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56790051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/05/2026 13:31:36
Código de Controle do Documento: 7cffc388-f6f9-4302-a525-f0689c922a0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.716 / SC

Número Registro: 2025/0495910-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00062407120178240064 0006240718240064 62407120178240064 6240718240064

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL CAETANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL CAETANO (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57144138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:43:56
Código de Controle do Documento: 3e3ac08a-f1d8-4dcd-9438-de3288406247

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:43:56
Código de Controle do Documento: 3e3ac08a-f1d8-4dcd-9438-de3288406247